



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000431522

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1004961-83.2024.8.26.0047, da Comarca de Assis, em que é apelante JOSIANE BATISTA MACHADO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO BNP PARIBAS BRASIL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso, com determinação. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente sem voto), EMÍLIO MIGLIANO NETO E JOSÉ MARCOS MARRONE.

São Paulo, 4 de maio de 2025.

JORGE TOSTA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

Apelação Cível nº 1004961-83.2024.8.26.0047

Apelante: Josiane Batista Machado

Apelado: Banco Bnp Paribas Brasil S/A

Origem: Foro de Assis/2ª Vara Cível

Juiz de 1ª instância: Adilson Russo de Moraes

Relator(a): JORGE TOSTA

Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado

Voto nº 9322

Apelação – Ação declaratória de inexistência de débito cumulada com indenização por danos morais – Sentença de improcedência – Insurgência da autora.

Preliminar de cerceamento de defesa – Alegação de nulidade da sentença por ausência de produção de prova pericial – Rejeição - Juiz que é destinatário mediato das provas e a quem compete avaliar a pertinência e adequação das provas requeridas pelas partes - Inteligência do art. 370 do CPC - Prova pericial requerida pela autora que configura diligência inútil e meramente protelatória - Exegese do art. 370, parágrafo único, do CPC - Documentos apresentados pelas partes suficientes para o julgamento do mérito da demanda - Nulidade de sentença não configurada - PRELIMINAR REJEITADA.

Mérito - Alegação de inexistência de relação jurídica entre as partes - Descabimento - Contratos de empréstimos consignados perfectibilizados por meio digital - Idoneidade - Exegese do art. 3º, III, da Instrução Normativa nº 28/2008, vigente à época da contrato - Prescindibilidade, no caso concreto, de produção de prova pericial - Réu/apelado que apresentou documentos suficientes a comprovar a contratação dos empréstimos consignados com biometria facial, informações do aparelho celular utilizado, número do IP e código hash - Higidez da contratação por meio eletrônico - Precedentes desta C. 23ª Câmara

de Direito Privado - Litigância de má-fé – Manutenção - Penalidade que deve ter incidência quando comprovado dolo processual da parte, não cabendo redução - Precedente do E. STJ - Autora/apelante que deliberadamente incidiu nas hipóteses previstas no art. 80, I e II, do CPC – Indícios de advocacia predatória - Enunciado 01 aprovado no Curso Poderes do Juiz em Face da Litigância Predatória - Necessidade de encaminhamento de ofício ao NUMOPEDE – Sentença mantida – RECURSO IMPROVIDO, COM DETERMINAÇÃO.

Cuida-se de recurso de apelação interposto contra a sentença de fls. 312/317, da lavra do douto Juiz de Direito, Dr. Adilson Russo de Moraes, da 2ª Vara Cível da Comarca de Assis, cujo relatório se adota, que, em ação declaratória de inexistência de débito cumulada com indenização por dano moral, julgou improcedente o pedido. Em razão da sucumbência, condenou a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% do valor atualizado da causa, bem como às penas por litigância de má-fé no importe de 3% do valor atualizado da causa.

Recorre a apelante a sustentar que (fls. 321/337): **i)** o apelado apresentou suposto contrato formalizado através de biometria facial às fls. 242/250, que não foi submetido a qualquer tipo de perícia técnica que pudesse comprovar a autenticidade dos documentos acostados pelo apelado; **ii)** é impossível identificar o autor do envio da *selfie* e qual dispositivo fora utilizado para isso, uma vez que não fora juntado o IMEI do dispositivo; **iii)** a geolocalização corresponde à cidade de Tarumã/SP e não houve a juntada do número telefônico

utilizado; iv) no caso dos autos, demonstra-se indispensável a realização de perícia eletrônica/grafotécnica sobre os documentos colacionados aos autos; v) está demonstrado o cerceamento de defesa, pois não houve argumentação sequer da apelante apreciada pelo juízo *a quo*, simplesmente houve a sentença prematura, havendo falha na instrução processual; vi) para caracterização da litigância de má-fé é imprescindível que a parte tenha agido com dolo ou culpa, causando danos processuais à parte contrária.

Propugna pelo provimento do recurso para que seja anulada a sentença e voltem os autos à instância inferior para que seja realizada a perícia necessária e o afastamento da condenação por litigância de má-fé ou, subsidiariamente, que seja reduzida a multa aplicada.

Recurso tempestivo. Preparo não recolhido em razão da apelante ser beneficiária da justiça gratuita.

Não houve apresentação de contrarrazões, conforme certidão de fls. 342, nem oposição ao julgamento virtual.

É o relatório do essencial.

VOTO.

O recurso não comporta provimento.

De início, não prospera a alegação de cerceamento de defesa.

Cabe ao juiz, como destinatário mediato das provas, avaliar sua pertinência e adequação, conforme prevê o art. 370 do CPC, *verbis*: *Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento das partes,*

determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito.

A valoração das provas, portanto, compete ao julgador, e o fato de a interpretação dada ao conjunto fático-probatório do processo ser diversa do que entende a parte não implica necessariamente em cerceamento de defesa.

No caso dos autos, era mesmo desnecessária a produção de prova pericial, pois o conjunto dos elementos probatórios trazidos aos autos é suficiente para que se conclua pela validade da contratação.

As provas juntadas pelo apelado, em especial o contrato de fls. 242/250, demonstram que a contratação foi realizada de forma regular, mediante a assinatura por biometria facial, com identificação do IP, geolocalização com latitude, longitude e altitude, que corresponde à cidade da autora, apresentação de documento, código *Hash*, além da transferência dos valores em conta bancária de titularidade da apelante.

De acordo com o art. 3º, III, da Instrução Normativa nº 28/2008, vigente à época da celebração da avença, é possível a contratação por meio digital desde que *"a autorização seja dada de forma expressa, por escrito ou por meio eletrônico e em caráter irrevogável e irretratável, não sendo aceita autorização dada por telefone e nem a gravação de voz reconhecida como meio de prova de ocorrência."*

A mera alegação da apelante de que não contratou referido empréstimo, sem embasamento idôneo, não retira a

credibilidade da contratação por meio digital, até porque foi realizada de acordo com a Instrução Normativa nº 28/2008.

Evidenciada, portanto, a regularidade da contratação, inexistente justo motivo para a realização de prova pericial

Ademais, a autora não contestou ter recebido os valores em sua conta, o que indica que tinha plena ciência da contratação, não sendo possível considerar a invalidade do negócio jurídico. Outrossim, a celebração do contrato e transferência dos valores ocorreram em julho de 2020, e a exclusão do empréstimo ocorreu em 09/2021, em razão de portabilidade (fls. 36), enquanto a ação só foi proposta em maio de 2024, não sendo crível que a apelante desconhecesse a contratação.

Nesse sentido, precedentes desta C. Câmara:

AÇÃO declaratória CUMULADA COM INDENIZATÓRIA - EMPRÉSTIMO CONSIGNADO - AUTORA - ARGUIÇÃO - CERCEAMENTO NA PRODUÇÃO DA PROVA - INOCORRÊNCIA - PERÍCIA DIGITAL - DESNECESSIDADE - DOCUMENTOS - SUFICIÊNCIA PARA O JULGAMENTO - PRINCÍPIO DA PERSUASÃO RACIONAL (ART. 370 DO CPC). EMPRÉSTIMO CONSIGNADO - CONTRATAÇÃO - AUTORA - NÃO RECONHECIMENTO - INSTRUMENTALIZAÇÃO ELETRÔNICA - RELAÇÃO JURÍDICA - RÉU - COMPROVAÇÃO - DESINCUMBÊNCIA DO ÔNUS PROBATÓRIO - ART. 373, II, DO CPC - AUTORA - ALEGAÇÃO - FRAUDE - DESCARACTERIZAÇÃO - REFINANCIAMENTO DE DÍVIDA - NUMERÁRIO - UTILIZAÇÃO PARA QUITAÇÃO DE DÍVIDA DE CARTÃO DE CRÉDITO - VEDAÇÃO A COMPORTAMENTO CONTRADITÓRIO - "VENIRE CONTRA FACTUM PROPRIUM" - DEVER DA BOA-FÉ OBJETIVA - ART. 422 DO CÓDIGO CIVIL - DANO MORAL - NÃO CONFIGURAÇÃO - PEDIDO INICIAL - IMPROCEDÊNCIA - SENTENÇA - MANUTENÇÃO.

APELO DA AUTORA DESPROVIDO.

(Apelação Cível nº 1159248-73.2023.8.26.0100; Relator TAVARES DE ALMEIDA; j: 10/05/2024)

Apelação – Ação declaratória de inexistência de débito cumulada com obrigação de fazer e indenização por danos morais e materiais – Sentença de improcedência dos pedidos – Insurgência da autora. Preliminar de cerceamento de defesa – Rejeição – Autora/Apelante que pleiteou a nulidade da sentença por ausência de produção de prova pericial – Inadmissibilidade - Juiz que é destinatário mediato das provas – Inteligência do art. 370 do CPC - Prova pericial requerida pela autora que configura diligência inútil e meramente protelatória – Exegese do art. 370, parágrafo único, do CPC - Documentos apresentados pelas partes suficientes para o julgamento do mérito da demanda – Nulidade de sentença não configurada - PRELIMINAR REJEITADA. Mérito - Alegação de inexistência de relação jurídica entre as partes – Descabimento – Contratos de empréstimos consignados perfectibilizados por meio digital – Idoneidade - Exegese do art. 5º, II e III, da Instrução Normativa nº 138/INSS/PRES, a qual revogou a Instrução Normativa nº 28/2008 - Prescindibilidade, no caso concreto, de produção de prova pericial – Réu/Apelado que apresentou documentos suficientes a comprovar a contratação dos empréstimos consignados com biometria facial, informações do aparelho celular utilizado e número do IP – Higidez da contratação por meio eletrônico – Precedentes desta C. 23ª Câmara de Direito Privado - Litigância de má-fé – Manutenção - Penalidade que deve ter incidência quando comprovado dolo processual da parte – Precedente do E. STJ - Autora/Apelante que deliberadamente incidiu nas hipóteses previstas no art. 80, I e II, do CPC em 03 demandas distintas - Sentença mantida - Honorários recursais - Tema 1059 do E. STJ - RECURSO IMPROVIDO. (Apelação Cível nº 1010785-48.2023.8.26.0438; Relator JORGE TOSTA; j: 02/07/2024)

Incidem, portanto, na hipótese, os princípios do *venire contra factum proprium* (vedação ao comportamento contraditório) e *nemo auditur propriam turpitudinem allegans* (a ninguém é dado beneficiar-se da própria torpeza).

Reconhecida a validade da contratação, não há que

se falar em ilícito, o que afasta a pretensão indenizatória.

No tocante à condenação da autora por litigância de má-fé, deve ser constatado que *“a aplicação de penalidade por litigância de má-fé exige dolo específico, perfeitamente identificável a olhos desarmados, sem o qual se pune indevidamente a parte que se vale de direitos constitucionalmente protegidos (ação e defesa)”* - (STJ, REsp nº 906.269, Relator Min. GOMES DE BARROS, 3ª Turma, j. 16/10/2007).

No caso dos autos, mesmo após o apelado comprovar a regularidade da contratação, com apresentação de documentos, biometria facial, geolocalização, IP, código *Hash*, além de ter demonstrado o depósito dos valores do mútuo na conta de titularidade da apelante, esta insiste na não ocorrência da contratação.

Assim, está demonstrado nos autos que a apelante alterou a verdade dos fatos, evidenciando conduta dolosa a ensejar a penalidade (art. 80, I e II, do CPC), que não comporta qualquer redução.

Por fim, a demanda possui contornos das previstas pelo Núcleo de Monitoramento dos Perfis de Demandas da Corregedoria Geral de Justiça. Em consulta ao sistema SAJ, o advogado Gregório de Oliveira Neves Junior, OAB/SP nº 286.157, propôs cerca de 771 ações, a grande maioria classificadas como procedimento comum cível – práticas abusivas, sendo 42 em nome da autora, sendo que 07 delas em face do banco BNP Paribas, ora apelado, com o intuito de auferir indenização por danos morais e honorários advocatícios em cada uma delas, sendo que poderia ter proposto apenas uma ação para discutir



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

todos contratos contra o mesmo réu.

Incide, na espécie, o Enunciado 01 aprovado no Curso Poderes do Juiz em Face da Litigância Predatória, coordenado pela E. Corregedoria Geral de Justiça, em parceria com a Escola Paulista da Magistratura, que dispõe que *Caracteriza-se como predatória a provocação do Poder Judiciário mediante o ajuizamento de demandas massificadas, qualificadas por elementos de abuso de direito ou fraude.*

Dessa forma, oficie-se ao NUMOPEDE – Núcleo de Monitoramento Perfil de Demandas para averiguar possível prática de advocacia predatória.

Posto isso e considerando todo o mais que dos autos consta, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso interposto.

Sem majoração dos honorários em razão da ausência de contrarrazões ao recurso.

JORGE TOSTA
Relator